

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-034FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS, ODONTOLÓGICOS COMPREENDENDO ITENS QUE FORAM FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2022-050FMS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa para aquisição de materiais, odontológicos compreendendo itens que foram fracassados em processo licitatório e cuja urgência, demanda sua aquisição imediata.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, V, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando o teor da justificativa ao norte citada, que aduz o seguinte:

“A presente aquisição emergencial dos materiais odontológicos neste ato relacionados por meio de Dispensa Licitatória, justifica-se em síntese por 03 (três) motivos: primeiramente, os citados itens foram objeto do Pregão Eletrônico 9/2022-050FMS, contudo, quedaram-se fracassados no aludido certame; posteriormente, tratam-se de itens de uso continuado nas unidades de estratégia de saúde da família, logo, indispensáveis no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde; por fim, devido a demanda substancial e ante a imprevisão do seu fracasso em processo licitatório, o estoque encontra-se quase esgotado, não sendo possível aguardar um novo trâmite regular.

Indiscutível que para prestar atendimento de qualidade aos usuários do Serviço Público de Saúde e proporcionar ferramentas de trabalho adequadas e de qualidade, há de se realizar planejamento detalhado e cuidadoso. Contudo, de igual sorte, deve ser valorada a possibilidade de ocorrência de fato imprevisto e superveniente, que no presente caso, acabou por se efetivar e surpreendeu a gestão e comprometeu o seu planejamento. E, neste sentido, considerando que não há estoque dos citados; que o usuário do SUS não pode ficar sem os já mencionados itens; que muito embora haja processo licitatório em fase de processamento para sanar esta questão, não se pode ignorar que o mesmo, devido à sua tramitação administrativa regular, pode se alongar por 30(trinta) ou mais dias. Lapso temporal inaceitável e que expõe o usuário a condições e riscos desnecessários e para os quais, a gestão não concorreu.

Outrossim, de igual sorte, não se pode ignorar que em situações como a vertente, o legislador disciplinou que a dispensa licitatória, desde que justificada, é a medida hábil e legal para ser aplicada.

E, considerando por fim, que inegavelmente se trata de caso superveniente, imprevisto; de necessidade de aquisição emergencial, temporária em razão de processo licitatório regular em andamento para atender a demanda estimada até presente data e previsão anual. Entendemos que o caso resta plenamente justificado e se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais para dispensa licitatória.”

Neste diapasão, a justificativa apresentada ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre não apenas da utilidade pública como do interesse social decorrentes também de serviço que não pode ser interrompido em razão da sua natureza. Muitos se questionam sobre a utilização do inciso V. do art. 24 em casos de fracassado do certame e, apesar de parcela da doutrina interpretar restritivamente ou não acudirem interessados e esses compreendem que somente vale a hipótese de dispensa da licitação no caso de uma licitação deserta, é possível entender que a ausência de interessados ela pode ocorrer, quando não aparece ninguém para a disputa, que é o caso da estação deserta, ou quando aparece participantes e ninguém pode ser habilitado ou ter a sua proposta classificada.

Acima de tudo, a lei existe para proteger o órgão, entidade ou empresa estatal para que não tenha prejuízos com a repetição do certame. Com o propósito de não ter qualquer diferença se ninguém apareceu ou se ninguém foi classificado e no caso vertente, o fracasso se deu em razão de que os participantes não possuíam a documentação necessária para serem habilitados.

De igual sorte, que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo será objeto de pregão eletrônico na maior brevidade possível. O que demonstra e comprova o animus da gestão em não se valer da exceção, mas sim da regra, contudo, garantindo que o usuário do SUS, não tenha nenhum tipo de transtorno e ou consequências nocivas. Preocupação e resultado que só se pode atingir neste momento, via esta dispensa temporária.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem proteger a saúde e a vida do munícipe, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada. O que inclusive foi pontuado na justificativa apresentada.

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição de reagentes e insumos laboratoriais e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 21 de novembro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica